



Número: **1003014-34.2025.4.01.4300**

Classe: **AÇÃO POPULAR**

Órgão julgador: **1ª Vara Federal Cível da SJTO**

Última distribuição : **12/03/2025**

Valor da causa: **R\$ 420.000,00**

Assuntos: **Anulação, COVID-19, Interesses ou Direitos Difusos, Restituição ao Erário**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado		
LARISSA MASCARENHAS DE QUEIROZ (AUTOR)		LARISSA MASCARENHAS DE QUEIROZ (ADVOGADO)		
ESTADO DO TOCANTINS (REU)				
MAURO CARLESSE (REU)				
FIX COM. ATAC. DE MEDICAMENTOS LTDA (REU)		RAFAEL COELHO GAMA (ADVOGADO) RICARDO FRANCISCO RIBEIRO DE DEUS registrado(a) civilmente como RICARDO FRANCISCO RIBEIRO DE DEUS (ADVOGADO)		
LUIZ EDGAR LEAO TOLINI (REU)				
WJ DISTRIBUIDORA PRODUTOS MEDICOS LTDA (REU)		MAURICIO KRAEMER UGHINI (ADVOGADO)		
MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - MPF (FISCAL DA LEI)				
UNIÃO FEDERAL (TERCEIRO INTERESSADO)				
Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	Polo
2244129710	17/03/2026 12:58	Sentença Tipo A	Sentença Tipo A	Interno



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Tocantins
1ª Vara Federal Cível da SJTO

PROCESSO: 1003014-34.2025.4.01.4300

CLASSE: AÇÃO POPULAR (66)

POLO ATIVO: LARISSA MASCARENHAS DE QUEIROZ

REPRESENTANTES POLO ATIVO: LARISSA MASCARENHAS DE QUEIROZ - TO6996

POLO PASSIVO: ESTADO DO TOCANTINS e outros

REPRESENTANTES POLO PASSIVO: RICARDO FRANCISCO RIBEIRO DE DEUS - TO7705-A, RAFAEL COELHO GAMA - TO6122-B e MAURICIO KRAEMER UGHINI - TO3956-B

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

1. Trata-se de ação popular com pedido de tutela de urgência ajuizada inicialmente perante a Justiça Estadual (1ª Vara da Fazenda e Registros Públicos da Comarca de Palmas/TO) por **LARISSA MASCARENHAS DE QUEIROZ** em desfavor do **ESTADO DO TOCANTINS**, de **FIX COM. ATAC. DE MEDICAMENTOS LTDA**, de **WJ DISTRIBUIDORA PRODUTOS MEDICOS LTDA**, de **LUIZ EDGAR LEAO TOLINI** e de **MAURO CARLESSE** objetivando anulação de contratos administrativos firmados durante a época da pandemia pelo Covid-19 para aquisição de máscaras descartáveis alegando superfaturamento e pleiteando a condenação dos demandados ao ressarcimento dos danos ocasionados ao patrimônio público. Sustentou, em apertada síntese, o seguinte:

- a) o ESTADO DO TOCANTINS, tendo como governador o demandado MAURO CARLESSE, contratou, sem licitação, 7.000 unidades de máscaras descartáveis por R\$ 245.000,00 com a pessoa jurídica WJ DISTRIBUIDORA PRODUTOS MÉDICOS EIRELI e 5.000 máscaras descartáveis no valor total de R\$ 175.000,00 com a pessoa jurídica FIX HOSPITALAR EIRELI;
- b) em ambas as contratações, cada máscara descartável alcançou o suntuoso valor de R\$ 35,00;
- c) em 12/04/2019, o Pregão Eletrônico para Registro de Preços de nº 385/2018 (Processo Administrativo de nº 3597/2018), resultou em contratos que culminaram na aquisição das mesmas máscaras descartáveis em valores muito inferiores, cerca de 1,93 a R\$ 3,64 a unidade;
- d) as atas de registro de preço ainda tinham validade até 12/04/2019, sendo injustificável as compras realizadas no mês de março de 2020 por preços tão superiores;
- e) o noticiário nacional aponta para aquisições pelo Estado de São Paulo e pelo Governo Federal por valores muito inferiores.



2. Com base nesses fatos juntou documentos e formulou os pedidos seguintes:

a) concessão da tutela de urgência para determinar a imediata suspensão dos contratos impugnados;

b) no mérito, a confirmação da tutela anteriormente concedida para torná-la definitiva de modo a declarar a anulação dos contratos e a condenação dos requeridos ao ressarcimento dos danos.

3. A medida urgente restou indeferida (id nº 2176069911, fls. 1/6).

4. MAURO CARLESSI e LUIZ EDGAR LEÃO TOLIN, citados (id nº 2176069911, fls. 39/41; id nº 2176069911, fls. 44/48), não contestaram a demanda.

5. WJ DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS MÉDICOS EIRELI e FIX HOSPITALAR EIRELI, citados/intimados em 10/12/2020 (id nº 2176069911, fls. 44/48) apresentaram suas contestações defendendo a regularidade das contratações diante das peculiaridades da situação enfrentada no momento, envolvendo a calamidade mundial em decorrência do COVID-19 e pugnando pela improcedência da demanda (id nº 2176069911, fls. 145/159 e id nº 2176069911, fls. 74/95).

6. O ESTADO DO TOCANTINS também apresentou sua resposta alegando a inexistência de ilegalidade ou irregularidade que possa comprovar a lesividade ao patrimônio público, requerendo a manutenção do ato de contratação formulado entre o Estado e as empresas contratadas (id nº 2176069911, fls. 131/137). Posteriormente, juntou a íntegra do processo administrativo que albergou as contratações ora questionadas (id nº 2176069911, fls. 215/448; id nº 2176069922; id nº 2176069933, fls. 2/236).

7. Houve réplica, momento em que a demandante reiterou argumentos e pedidos expostos na inicial (id nº 2176069911, fls. 195/199).

8. Seguindo parecer oriundo do MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL (id nº 2176069933, fls. 262/263) e após manifestação de interesse da UNIÃO no feito (id nº 2176069911, fl. 288), houve decisão de declínio de competência para esta Justiça Federal (id nº 2176069911, fls. 297/299).

9. Na data de 28/04/2025, foi proferida decisão ordenando a intimação da UNIÃO para esclarecer seu interesse processual e, acaso presente, informar em que posição processual pretendia integrar a lide, bem como, manifestar-se acerca do procedimento de tomada de contas versando sobre o caso ora em análise (id nº 2183193397).

10. A demandante, instada a esclarecer seu interesse de agir quantificando o dano alegado e indicando os parâmetros que entende adequados para justificar a afirmativa de sobrepreço da contratação, reiterou seu interesse processual (id nº 2188128360).

11. A UNIÃO limitou-se a informar a inexistência de registro de documentação para instauração da tomada de contas especial relativo a demanda (id nº 2194082840).

12. O último provimento judicial datado de 07/10/2025 determinou as seguintes providências (id nº 2214745498):

a) intimação da UNIÃO para manifestar-se precisamente acerca do acórdão prolatado pelo TCU em 08/12/2021 no bojo da Tomada de Contas Especial de nº 033.589/2020-8,



demonstrando o seu interesse processual e, acaso presente, informando em qual condição pretende integrar a presente lide;

b) intimação da demandante acerca dos documentos que apontam expressamente para o arquivamento da tomada de contas pelo TCU e para se manifestar acerca do dano/prejuízo alegados, embora contrariando o acórdão do TCU;

c) intimação do MPF para parecer.

13. Em parecer ministerial foi vinculado o pedido de improcedência dos pedidos autorais (id nº 2216824569), acompanhado de cópia da promoção de arquivamento do Inquérito Civil de nº 1.36.000.000221/2020-21 (id nº 2216824571).

14. A manifestação autoral datada de 30/10/2025 requereu o reconhecimento da subsistência do interesse processual embasada na alegada independência da ação popular em relação ao TCE e ao Inquérito Civil, afirmando que o arquivamento destes procedimentos não significam inexistência de danos ao Erário, mas apenas ausência de elementos probatórios (id nº 2220195557).

15. Em resposta, a UNIÃO declinou do interesse no feito (id nº 2222016802) e apresentou parecer do TCU (id nº 2222016882).

16. Em 13/11/2025, o causídico que atua defendendo os interesses da pessoa jurídica WJ DISTRIBUIDORA PRODUTOS MEDICOS LTDA pugnou pela desconsideração de substabelecimentos anteriores juntados afirmando que os advogados originalmente constituídos permanecem regularmente representando a parte (id nº 2222768530).

17. Os autos vieram conclusos para decisão.

18. É o relatório. **DECIDO.**

II. FUNDAMENTAÇÃO

QUESTÕES PROCESSUAIS PENDENTES

AUSÊNCIA DE CONTESTAÇÃO – DA REVELIA

19. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).

20. Conforme relatado, os demandados MAURO CARLESSI e LUIZ EDGAR LEÃO TOLIN, apesar de devidamente citados (id nº 2176069911, fls. 39/41; id nº 2176069911, fls. 44/48), deixaram transcorrer o prazo legal sem apresentarem suas contestações.

21. Forçoso, portanto, o **reconhecimento da REVELIA e dos seus efeitos meramente processuais em relação a MAURO CARLESSI e LUIZ EDGAR LEÃO TOLIN**, vez que citados, permaneceram inertes ao longo de toda a tramitação processual.

22. Em razão de ter sido apresentada contestação dentro do prazo legal pelos demandados WJ DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS MÉDICOS EIRELI (id nº 2176069911, fls. 145/159), FIX HOSPITALAR EIRELI (id nº 2176069911, fls. 74/95) e ESTADO DO TOCANTINS (id nº 2176069911, fls. 131/137), **AFASTO**



os efeitos materiais da revelia, com fulcro no artigo 345, I, do CPC/2015.

23. Enfatiza-se que o réu revel poderá intervir no processo em qualquer fase, recebendo os autos no estado em que se encontre (art. 345, § único, do CPC/2015).

DA EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO MERITÓRIA

DA AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR

24. O interesse de agir, como se sabe, manifesta-se a partir de dois atributos fundamentais relacionados à tutela jurisdicional perseguida: a **utilidade**, presente sempre que a tutela jurisdicional pleiteada tiver aptidão para realizar a providência material pretendida; e a **necessidade**, consistente na existência de pretensão resistida e na imprescindibilidade da intervenção judicial para a proteção do direito pleiteado, diante da inexistência de outro meio eficaz e menos gravoso para alcançar o mesmo resultado.

25. A ação popular é o instrumento pelo qual o cidadão se utiliza para anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural (CF, art. 5º, LXXIII).

26. Nessa perspectiva, a ação popular visa à proteção de direitos ou interesses de natureza pública, atuando o autor em nome da coletividade para invalidar atos administrativos ilegais e lesivos ao patrimônio público, no uso de uma prerrogativa outorgada pela Constituição da República.

27. A autora propôs ação popular em razão de suposta prática de atos lesivos ao patrimônio público e à moralidade administrativa no Estado do Tocantins, no contexto da pandemia da COVID-19.

28. Narrou que o ESTADO DO TOCANTINS, sob a gestão do então governador MARCO CARLESSE, sob justificativa de emergência e calamidade pública, realizou contratações diretas para aquisição de máscaras de proteção (PFF2/N95) com valores significativamente elevados. 29. Neste contexto, foram firmados contratos com as pessoas jurídicas demandadas WJ DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS MÉDICOS EIRELI e FIX HOSPITALAR EIRELI totalizando 12.000 máscaras ao valor unitário de R\$ 35,00, perfazendo cerca de R\$ 420.000,00.

30. Afirmou a demandante que, em contratações anteriores (Pregão Eletrônico nº 385/2018), o mesmo produto foi adquirido por valores muito inferiores, entre R\$ 1,93 a R\$ 3,64 por unidade. Ademais, enfatizou a autora que ainda havia ata de registro de preços vigente à época, o que indicaria a possibilidade de aquisição por valores menores.

31. Alegou, portanto, indícios de superfaturamento, com potencial dano ao erário e violação à moralidade administrativa.

32. Todavia, após regular instrução processual — notadamente com a juntada integral do processo administrativo nº 2020/30550/002216 (id nº 2176069911, fls. 215/448; id nº 2176069922; id nº 2176069933, fls. 2/236) —, **não se verifica a presença de um dos pressupostos essenciais ao cabimento da ação popular: a demonstração concreta e minimamente consistente do dano ao erário.**

33. Nos termos do art. 5º, LXXIII, da Constituição Federal e do art. 1º da Lei nº 4.717/1965, a ação popular exige, cumulativamente, a presença de ilegalidade e lesividade. A ausência de qualquer desses elementos inviabiliza o prosseguimento da demanda. No caso em análise, **o elemento lesividade não restou demonstrado** de forma suficiente, o que **compromete diretamente o interesse processual da parte autora.**



34. A íntegra do processo administrativo juntado aos autos revela que a contratação foi precedida de regular procedimento de dispensa de licitação, com fundamento na Lei nº 13.979/2020, diploma editado especificamente para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da pandemia da COVID-19. Constatam dos autos administrativos **termo de referência com justificativa técnica, pesquisa de preços compatível com o cenário de mercado à época, justificativa de escolha dos fornecedores, análise de urgência e risco à saúde pública e fundamentação expressa quanto à impossibilidade de aguardar procedimento licitatório ordinário.**

35. Tais elementos demonstram que a Administração Pública atuou dentro da moldura legal e em observância ao **regime excepcional vigente**.

36. Cumpre ressaltar que os atos administrativos gozam de **presunção de legitimidade e veracidade**, cabendo à parte autora o ônus de produzir prova robusta capaz de infirmá-los, o que não ocorreu no presente caso. As **alegações autorais permanecem ancoradas em comparações genéricas e descontextualizadas**, incapazes de afastar a higidez do procedimento administrativo.

37. A parte autora, instada por duas vezes a justificar seu interesse processual e quantificar o alegado dano, limitou-se a indicar:

- a) valores praticados em contratações no **ano de 2019 (período pré-pandêmico)**;
- b) existência de **atas de registro de preços anteriores**;
- c) **contratações realizadas por outros entes federativos**.

38. Tais parâmetros mostram-se **absolutamente inservíveis** para aferição de eventual sobrepreço **no contexto específico da pandemia**.

39. É fato público e notório — inclusive reconhecido em decisões judiciais e estudos técnicos — que **o período pandêmico representou uma ruptura sem precedentes na dinâmica de mercado, especialmente no tocante a insumos hospitalares**. Houve explosão global da demanda por equipamentos de proteção individual, escassez generalizada de oferta, elevação abrupta dos custos de produção e logística, forte impacto da variação cambial (dólar) e desorganização das cadeias internacionais de suprimento.

40. Trata-se, portanto, de um **período anormal ao extremo — absolutamente fora de qualquer padrão histórico ou comparativo razoável**.

41. Nesse cenário, a tentativa de utilizar preços pretéritos (**2019**) como parâmetro de aferição revela-se tecnicamente **inadequada** e juridicamente **insuficiente**.

42. Os próprios documentos juntados aos autos pelas partes evidenciam a **volatilidade dos preços e a dinâmica de mercado naquele período** (id nº 2176069933, fl. 225:

- a) a empresa WJ Distribuidora ofertava máscaras ao valor de R\$ 35,00 para entrega imediata e R\$ 49,00 para fornecimento em maior quantidade (acima de 10.000 unidades), com prazo de 15 dias;
- b) a empresa FIX Hospitalar ofertava o mesmo produto por R\$ 35,00, com prazo de entrega até 03/04/2020.



43. Tais dados demonstram, de forma inequívoca, que **o preço variava conforme o prazo de entrega e também variava conforme a quantidade adquirida**, havendo dificuldade real de reposição de estoque pelas próprias fornecedoras, sendo que o custo estava diretamente impactado por fatores logísticos, cambiais e de disponibilidade.

44. Ou seja, **nem mesmo os fornecedores conseguiam manter estabilidade de preços**, o que reforça a inexistência de parâmetro seguro para aferição de eventual sobrepreço.

45. Outro aspecto relevante — ignorado pela parte autora — refere-se às especificidades logísticas do Estado do Tocantins.

46. É fato notório que o custo de frete para a região Norte/Centro-Oeste é historicamente mais elevado, a distância dos grandes centros de distribuição impacta diretamente o preço final e, em contexto pandêmico, tais dificuldades foram exponencialmente agravadas.

47. Assim, **a comparação com preços praticados em estados como São Paulo ou Distrito Federal mostra-se absolutamente inadequada**, pois desconsidera variáveis essenciais de formação de preço.

48. A inexistência de demonstração do dano é corroborada por dois importantes elementos probatórios:

a) Tribunal de Contas da União – TCU: o Acórdão proferido na **Tomada de Contas Especial nº 033.589/2020-8** concluiu pelo **arquivamento do feito**, justamente pela **impossibilidade de caracterização de débito**; não se trata, portanto, de mera ausência de provas ocasionais, mas de reconhecimento de que, **nas circunstâncias fáticas concretas**, não foi possível identificar dano ao erário (id nº 2176069933, fls. 220/236);

b) Ministério Público Federal: o **Inquérito Civil nº 1.36.000.000221/2020-21** foi igualmente **arquivado**, com fundamento expresso de que *“os elementos reunidos nos autos não permitem constatar a existência de indícios de superfaturamento ou mesmo elementos que apontem fraude ou direcionamento”* (id nº 2216824571).

49. Ou seja, **não foram identificados os elementos essenciais de ilegalidade e lesividade** exigidos pela legislação de regência.

50. Cumpre enfatizar — como já reconhecido na decisão do Juízo Estadual que indeferiu a tutela de urgência — que **o período pandêmico foi marcado por absoluta excepcionalidade**.

51. A escassez global de máscaras PFF2/N95 foi amplamente divulgada e reconhecida por órgãos técnicos, inclusive pelo Ministério da Justiça, em nota técnica que tratou da elevação de preços durante a pandemia.

52. A própria experiência social comum reforça tal constatação: **os preços de máscaras e insumos médicos sofreram elevação exponencial**, sendo amplamente conhecidos episódios de aquisição por valores significativamente superiores aos praticados em períodos ordinários.

53. Trata-se, portanto, de um contexto em que a **urgência sanitária** justificava a pronta aquisição, o risco à vida e à saúde da população era concreto e imediato e a inércia estatal poderia gerar consequências gravíssimas.



54. Nesse cenário, a atuação administrativa orientada pela urgência e pela mitigação de riscos encontra respaldo não apenas na Lei nº 13.979/2020, mas também em fundamentos de racionalidade econômica e de proteção coletiva.

55. Diante de todo o conjunto probatório, verifica-se que:

- a) **não há prova técnica idônea de sobrepreço;**
- b) **não há demonstração concreta de dano ao erário;**
- c) **não houve infirmamento da presunção de legitimidade dos atos administrativos;**
- d) os **órgãos de controle** (TCU e MPF) **não identificaram irregularidades;**
- e) **os parâmetros utilizados pela autora são inadequados e descontextualizados.**

56. A insistência da parte autora em sustentar a existência de dano, sem lastro probatório mínimo, compromete o próprio interesse processual, na medida em que a ação popular não se presta à mera sindicância abstrata de atos administrativos, exigindo demonstração concreta de lesividade.

57. Cumpre destacar que a iniciativa da parte autora em manejar a presente ação popular revela-se **louvável e compatível com o exercício da cidadania ativa**, instrumento essencial de controle democrático da Administração Pública, nos termos do art. 5º, LXXIII, da Constituição Federal. Todavia, por mais relevante que seja tal prerrogativa, o seu exercício não dispensa a observância dos pressupostos mínimos exigidos pela legislação de regência, notadamente a **demonstração concreta da ilegalidade e da lesividade ao erário**.

58. No caso em exame, diante da **ausência de prova mínima apta a evidenciar o alegado dano**, mostra-se **inviável o regular prosseguimento da demanda**, sob pena de se admitir a utilização da ação popular como mecanismo de investigação genérica, dissociado de lastro probatório mínimo, o que não se coaduna com o ordenamento jurídico vigente.

59. Registre-se ainda, por oportuno, que o contexto pandêmico, embora absolutamente excepcional, **não pode, em hipótese alguma, servir de escudo legitimador para práticas ilícitas ou lesivas ao erário e à coletividade**. É fato notório que, em diversas localidades do país, vieram à tona graves episódios de desvio de recursos públicos durante a pandemia, alguns deles com consequências dramáticas, inclusive envolvendo a escassez de insumos médicos essenciais e prejuízos diretos à vida e à saúde da população — situações que são, sob qualquer perspectiva, jurídica e moralmente repugnantes e absolutamente intoleráveis. Todavia, a gravidade desses episódios, ainda que amplamente divulgados e reprováveis, **não autoriza a presunção automática de irregularidade em toda e qualquer contratação realizada no período**, impondo-se, em cada caso concreto, a demonstração efetiva e individualizada da ilegalidade e da lesividade. No presente feito, entretanto, como já exaustivamente delineado, **não houve a mínima comprovação do alegado dano ao erário**, tampouco elementos aptos a infirmar a regularidade do procedimento administrativo adotado, razão pela qual não se sustenta a pretensão deduzida na presente ação popular.

60. Destarte, conclui-se que **não restou comprovado, de forma minimamente consistente, o alegado dano ao erário**, elemento indispensável ao cabimento da ação popular.

61. A ausência desse pressuposto implica a **falta de interesse processual**, impondo a **extinção do feito**, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.



62. Por fim, quanto ao pedido de descon sideração dos substabelecimentos juntados de forma equivocada, conforme afirmado e requerido pelo subscritor da petição "id nº 2222768530", anoto que não houve retificação da representação processual da parte, permanecendo o causídico devidamente vinculado à defesa da requerida WJ DISTRIBUIDORA PRODUTOS MEDICOS LTDA.

III. DISPOSITIVO

63. Ante o exposto, **RECONHEÇO a ausência de interesse processual** e, por consequência, **DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução meritória**, nos termos do art. 485, inc. VI, do Código de Processo Civil.

64. Não havendo condenação nas penas da litigância de má-fé, descabem honorários advocatícios ou imposição do pagamento de custas contra o autor da ação popular (art. 5º, LXXIII, CRFB/88).

65. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 19, da Lei nº 4.717/1965).

66. Interposto recurso (apelação, que terá efeito meramente devolutivo), intime-se a parte recorrida para que, no prazo legal, apresente contrarrazões, remetendo-se imediatamente o feito para o E. TRF da 1ª Região, ao qual caberá o juízo de admissibilidade, nos termos do artigo 1.010, § 3º, do CPC.

PROVIDÊNCIAS DE IMPULSO PROCESSUAL

67. A Secretaria da Primeira Vara Federal deverá adotar as seguintes providências:

a) INTIMAR as partes do teor desta sentença;

b) AGUARDAR o prazo comum de 15 (quinze) dias úteis para interposição de recurso voluntário, observando-se que os prazos em favor do Ministério Público Federal, da Defensoria Pública da União e da Fazenda Pública contam-se em dobro (art. 1.003, § 5.º, c/c art. 180, 183 e 186, do CPC);

c) interposto o recurso voluntário:

I) INTIMAR a parte adversária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis, observando-se que os prazos em favor do Ministério Público Federal, da Defensoria Pública da União e da Fazenda Pública contam-se em dobro (art. 1.010, § 1.º, c/c art. 180, 183 e 186, do CPC);

II) Findo o prazo, com ou sem contrarrazões, **CERTIFICAR** a tempestividade e o preparo do recurso, se for o caso, e **REMETER** os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 1.ª Região, independentemente de juízo de admissibilidade (art. 1.010, § 3.º, do CPC);

d) Não interposto recurso voluntário no prazo legal, **REMETER** os autos ao E. TRF1 para julgamento da remessa necessária;

e) Cumpridas as diligências, **não havendo** novos requerimentos, **ARQUIVAR** os autos com as formalidades de estilo.

68. Palmas/TO, data na assinatura eletrônica.



(assinado digitalmente)

CAROLYNNE SOUZA DE MACEDO OLIVEIRA

Juíza Federal Titular da 1ª Vara SJTO



**ESTA VARA FEDERAL TEM O SELO DIAMANTE DE EXCELÊNCIA NO CUMPRIMENTO DAS METAS ESTRATÉGICAS EM
2025**

